



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 43.859

(Processo n.º. 2002/53059-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 069/2001 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA – Prefeito à época.

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo n.º. 2002/53059-9

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio n.º 069/2001, no valor de R\$ 108.630,00, destinados a "Conclusão e aparelhamento de um centro profissionalizante", firmado entre a SEPLAN e a P. M. de São Domingos do Araguaia, sendo responsável Francisco Edilson Coelho Frota, ex-prefeito.

o setor informa, às fls. 39/40, que a documentação está incompleta e que a que se apresenta nos autos está em fotocópia o que a invalida, nos termos do disposto no artigo 152, V, do RITCEPa.. Assim sendo, opina pela irregularidade das contas com a devolução da importância repassada devidamente atualizada monetariamente sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Citado na forma regimental, o responsável não atendeu ao chamado desta Casa, o que levou o Ministério Público de Contas a acompanhar as conclusões do Órgão Técnico.

É o Relatório.

VOTO:

Pelo exposto, considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$ 108.630,00, que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$ 54.315,00 correspondente a 50% dos recursos e mais R\$ 400,00 pela instauração desta Tomada de Contas, tudo de acordo com os artigos 232 e 233, VI, do RITCEPa., combinado com a Resolução n.º 15.868/99-TCE.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA – Prefeito à época, C.P.F. nº. 045.795.263-68, ao pagamento da importância de R\$ 108.630,00 (cento e oito mil, seiscentos e trinta reais), atualizada a partir 28/05/2001 e aplicar as multas de R\$ 54.315,00 (cinquenta e quatro mil, trezentos e quinze reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 09 de setembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

DSB/Mat0100631